



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10120.000361/2005-66
Recurso nº 146.964 Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-00.537 – 1ª Turma
Sessão de 11 de março de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado DISTRIBUIDORA DE SECOS & MOLHADOS ATHENAS LTDA.

Assunto: Obrigações Acessórias

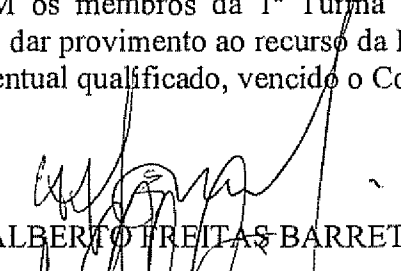
2001, 2002, 2003, 2004

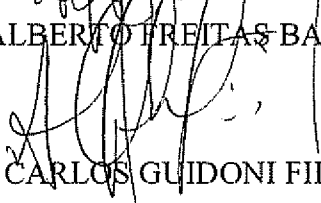
Ementa: MULTA QUALIFICADA. SONEGAÇÃO.

Auferir vultosas receitas sem declará-las à administração tributária e com pagamento mínimo de tributos e contribuições, sem qualquer justificativa razoável, é conduta dolosa que se amolda à figura delituosa da sonegação prevista no art. 71 da Lei n. 4.502/64, justificando-se a qualificação da penalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento ao recurso da Fazenda Nacional para restabelecer a exigência da multa no percentual qualificado, vencido o Conselheiro Valmir Sandri.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente.


ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - Relator.

EDITADO EM:

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Karem Jureidini Dias, Viviane Vidal Wagner, Antonio Carlos Guidoni Filho, Leonardo de Andrade Couto, Valmir Sandri, Claudemir Rodrigues Malaquias, Susy Gomes Hoffmann, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

Com base no permissivo do art. 32, I do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais aprovado pela Portaria MF n. 55/98, a Fazenda Nacional interpõe recurso especial contra acórdão proferido pela extinta Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, assim ementado:

“MULTA QUALIFICADA – A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo. Multa reduzida para o percentual de 75%. Recurso parcialmente provido.”

O caso foi assim relatado pela Câmara recorrida, *verbis*:

“Em 21.01.05 foi lavrado Auto de Infração, cuja ciência se deu em 31.01.05, contra Distribuidora Secos e Molhados Athenas Ltda. (fls. 227/245) e constituído crédito tributário relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, devido no ano calendário de 2000 a 2003, no montante de R\$ 863.943,49 (oitocentos e sessenta e três mil, novecentos e quarenta e três reais e quarenta e nove centavos).

Ademais, foi lavrada Representação Fiscal para Fins Penais (Processo nº 10120.000371/2005-00, apensado ao processo administrativo nº 10120.000359/2005-97 referente à COFINS, em face da ocorrência de infrações que configuram, em tese, crime contra a ordem tributária, nos termos dos arts. 1º e 2º, inciso I da Lei nº 8.137/90, em atendimento ao disposto no art. 1º da Portaria SRF nº 2.752/2001.

A autuação é baseada na diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado/pago da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido nos anos-calendário de 2000 a 2003, conforme apurado no Termo de Verificação e Constatação Fiscal, que faz parte integrante do Auto de Infração, como resultado dos trabalhos de verificação obrigatória.

Constatou-se que a empresa optou pela tributação com base no lucro presumido nos anos-calendário de 2000 a 2003, conforme Declarações de Informações Econômico-Fiscais – DIPJ/2001, 2002, 2003 e 2004 (fls. 193/209). A base de cálculo do imposto foi composta a partir das receitas de vendas e devoluções de vendas registradas nos Livros de Apuração de ICMS, Razão e Balancetes analíticos, de onde se compôs a base de cálculo e apuraram-se os valores devidos trimestralmente.

Foi elaborado “Demonstrativo de Situação Fiscal Apurada” (fls. 224/227), através de informações constantes em DCTFs entregues espontaneamente pelo contribuinte, além da averiguação das informações constantes no Sistema Informatizado de Arrecadação da SRF – SINAL, onde são registrados os valores de diferença entre a CSLL devida e o efetivamente recolhido e/ou declarado em DCTF.



Por fim, registrou-se que ao ser intimado para justificar as diferenças apuradas, o contribuinte alegou ter sido vítima de uma funcionária, que informava nas DCTF's e pagava a menor os tributos e contribuições devidos à SRF, falsificando os DARF's. Comprovações dos recolhimentos que apresentava à empresa Tais alegações, nas palavras da Fiscalização "encontram-se eivadas de grande fragilidade, devendo a funcionária supostamente fraudadora ser uma superfuncionária, com controle total sobre toda a contabilidade e toda a parte financeira, sem nenhum controle gerencial por parte dos sócios, gerentes e outros funcionários. Mesmo que assim fosse, ressalte-se que a empresa, de qualquer forma, responde tributariamente pelos atos praticados por prepostos em seu nome".

Nos sistemas gerenciais da SRF, constatou-se que a empresa somente apresentou as DCTF's referentes aos períodos do 2º trimestre/2000 ao 4º trimestre/2001. Quanto às DIPJ's, apresentou as referentes aos anos-calendário de 2000 a 2003, sendo que esta última foi apresentada com atraso e após o início da ação fiscal. Também após o início da ação fiscal, foram apresentadas DIPJ's retificadoras referentes aos anos-calendário de 2000 e 2002. Nas DCTF's e DIPJ's originais apresentadas (com exceção da DIPJ/2004 que foi entregue após o início da ação fiscal, a empresa declara montantes de CSLL bem inferiores aos devidos, ao passo que nas DIPJ's retificadoras (todas entregues após o início da ação fiscal), declara-se montantes próximos ao devido.

Tal atitude, segundo a fiscalização, indica que a empresa conscientemente declarou à SRF, por meio das DCTF's e DIPJ's originais entregues, montantes de CSLL inferiores ao efetivamente devido, o que evidenciaria seu intuito de retardar o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, configurando-se, portanto, crime de sonegação. Daí a necessidade da aplicação da multa qualificada de 150%, nos termos do artigo 44 da Lei nº 9.430/96.

Isso porque, referido procedimento se deu em todos os trimestres dos anos-calendário de 2000 a 2002, configurando tal frequência e uniformidade o modus operandi que a empresa utilizou reiteradamente nestes períodos para reduzir o recolhimento de tributos federais, como declara especialmente quando comparado com os valores registrados nos Livros de Registro de Apuração de ICMS e nos Livros Razão, onde escritura valores superiores aos registrados nas DCTF's e DIPJ's, demonstrando consciência da conduta do contribuinte, visando eximir-se do pagamento dos tributos federais devidos, pela omissão de declaração sobre extensa parcela de faturamento da empresa.

Uma vez intimado da lavratura do Auto de Infração em 31.01.05, o contribuinte, em 01.03.05, apresentou Impugnação ao presente Auto de Infração (fls. 253/261), com fundamento no artigo 37 do Decreto nº 70.235/72, alegando no mérito, basicamente, que:

(i) A “multa agravada” de 150%, bem como a representação penal são inaplicáveis ao caso em tela, uma vez que todos os livros encontram-se devidamente escriturados, não tendo sido demonstrada a intenção de omitir receita.

(ii) a apuração da divergência decorreu da entrega espontânea do impugnante, de planilha, bem como de seus livros fiscais (livro diário e livro de apuração de ICMS).

(iii) A caracterização de crime estaria patente se houvesse divergência sistemática e reiterada entre as notas fiscais emitidas e as escrituradas nos livros fiscais e contábeis ou omissão de receita decorrente da falta de emissão de documento fiscal, sendo certo que nada disso foi constatado.

(iv) A aplicação da “multa agravada” e a representação fiscal para fins penais servem para pressionar a impugnante a pagar o crédito tributário, como uma espécie de chantagem, que visa forçar a empresa a quitar o suposto crédito em busca do benefício previsto no art. 34 da Lei nº 9.249/95, evidenciando utilização de meios vexatórios para cobrança de tributos, conduta esta repelida pelo art. 326, §1º do Código Penal Brasileiro.

(v) A jurisprudência do Conselho de Contribuintes é toda no sentido de afastar a multa “agravada” quando não estão presentes os fatos caracterizadores de evidente intuito de fraude. Ademais, quando a fiscalização apura as receitas com base nos valores escriturados em livros fiscais, descabe a referida majoração da multa.

(vi) A Impugnante foi vítima de ato ilícito praticado pela funcionária Sra. Vilma Lagares Mendonça, que era a responsável pelo recolhimento dos tributos e contribuições federais da empresa. Ela procedeu a vários desfalques, dentre eles, o recolhimento a menor de tributos, anexando na contabilidade, Darfs com autenticações falsificadas, além de fazer recomendações para o escritório de contabilidade de que as DCTF's e DIPJ's fossem enviados para a empresa antes da transmissão para a SRF para “conferência”, momento em que ela alterava os dados constantes das declarações e os transmitia para a Receita. Após 2003, com a pressão do escritório de contabilidade, ela passou a dizer que a empresa passava por dificuldades e em decorrência não poderia proceder ao recolhimento dos tributos até que a empresa se recuperasse financeiramente.

(vii) Em 15 de março de 2004 a empresa, descobrindo as fraudes efetuadas ingressou com uma REPRESENTAÇÃO CRIMINAL contra a Sra. Vilma Lagares Mendonça, onde apresentou uma diferença entre o relatório apresentado pela referida funcionária e o real movimento financeiro de aproximadamente R\$ 380.000,00. Após revisão contábil, constatou que a diferença era bem maior e que empresa estava em dificuldades financeiras.

(viii) Diante deste quadro, criou-se um cronograma financeiro a fim de sanear as finanças da empresa regularizando-se primeiramente os débitos com fornecedores, bancos, tributos e contribuições. Também foi determinado ao escritório de



contabilidade para refazer a contabilidade da empresa e apresentar as retificações das DCTF's e DIPJ's de 2000 a 2002, bem como apresentar a DIPJ e DCTF do ano-calendário de 2003, que não havia sido entregue. As retificações das DIPJ's chegaram a ser elaboradas, porém, com o início da fiscalização, foram suspensas.

(ix) Não se discute na presente impugnação a responsabilidade da empresa no recolhimento dos tributos. O que se discute é o percentual de aplicação da multa ao autuado, sendo certo que a empresa foi vítima e já será onerada com a necessidade de recolhimento de tributos desviados, sob pena de ser duplamente penalizada.

(x) Alude ao artigo 112 do Código Tributário Nacional para requerer a interpretação benigna em seu caso, no que tange à aplicação da multa agravada. Também alude ao art. 20, §1º do Código Penal, para requerer a isenção da pena, tendo em vista erro plenamente justificável pelas circunstâncias, sendo certo que a fraude foi a ela injustamente atribuída, lembrando que quando lhe foi solicitada a documentação necessária para apuração de sua receita, esta foi prontamente entregue para averiguação.

(xi) Por fim, informa que a empresa somente conseguirá pagar o tributo sem a adição da multa agravada de 150%, pois, caso contrário, terá inviabilizado o seu cronograma financeiro, obrigando-a a encerrar as suas atividades.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília/DF, ao apreciar a Impugnação apresentada houve por bem julgar procedente o lançamento em Acórdão assim ementado:

"Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003

Emenda: MULTA QUALIFICADA

A declaração à SRF, por anos consecutivos, de receita bruta em valores extremamente inferiores aos escriturados e declarados ao fisco estadual, caracterizam o intuito de fraude, cabendo a aplicação da multa qualificada. As provas materiais da fraude são as declarações e os recolhimentos a menor.

Lançamento procedente".

O voto condutor do Acórdão proferido, o qual julgou procedente o lançamento efetuado, baseou-se nos seguintes argumentos:

(i) Em primeiro lugar o sujeito passivo não discutiu a apuração da base de cálculo do imposto lançado (lucro presumido), restringindo-se a atacar a qualificação da multa de ofício.

(ii) O artigo 44 da Lei nº 9 430/96 especifica a situação em que a multa qualificada deve ser aplicada, ou seja, nos casos de

evidente intuito de fraude, definido pelos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4 502/64, sendo certo que no presente caso o sujeito passivo contabilizou o total das receitas com vendas e a contribuição devida, contudo declarou à SRF apenas 2% (em média) da receita de CSLL. Já para o fisco estadual declarou e recolheu o montante correto de receita e do tributo devido. Tais fatos ocorreram por alguns anos consecutivos, demonstrando tratar-se de atitude reiterada de tentar impedir ou retardar o conhecimento da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, com a finalidade de evitar o recolhimento do imposto devido. Não restam dúvidas de que a situação descrita refere-se ao crime de sonegação.

(iii) Diferentemente do que entende o sujeito passivo e o Conselho de Contribuintes (através dos acórdãos trazidos na impugnação), a manutenção da correta escrituração e a entrega de livros à autoridade fiscal não isenta o sujeito passivo do crime de sonegação. É obrigação de todo contribuinte, seja empresa ou pessoa física, recolher os tributos devidos, ou seja, cumprir a lei. A fiscalização atua quando há indícios de irregularidades. Seria muito fácil para qualquer contribuinte em situação irregular, simplesmente não pagar os tributos devidos e, após iniciada a fiscalização, recolhê-los sem sofrer qualquer punição, apenas por ter os livros e os manter devidamente escriturados. A intenção de fraudar (sonegar) está completamente caracterizada pela consciência do contribuinte de que devia o tributo, tendo optado por não pagá-lo e declará-lo a menor ao fisco. As provas materiais da fraude são as DIPJ's e DCTF's, bem assim os recolhimentos a menor.

(iv) A despeito da alegação de ter sofrido golpe por parte de sua funcionária, não serve como prova a representação penal acostada às fls. 261/262 de iniciativa do próprio contribuinte, sendo necessária confirmação policial e judicial para atestar sua veracidade. Indaga-se a respeito do desdobramento da mencionada representação penal, tal qual resultado do inquérito policial, denúncia do Ministério Público ou possível sentença judicial, onde comprovasse a atuação da funcionária para o cometimento de crimes tributários em nome da empresa, por sua livre iniciativa. Após estas devidas constatações poderia averiguar se o sujeito passivo teria agido ou não de boa-fé, só então, autorizando a redução da multa para 75%.

(v) As explicações do sujeito passivo apresentam incoerências – por que a empresa de contabilidade contratada apenas era responsável pela escrituração de livros de entrada e saída e de apuração de ICMS e pela entrega das declarações ao fisco estadual? Por que a parte relativa aos tributos federais ficava a cargo da tesoureira? Conforme análise da representação criminal, a funcionária apenas mascarava os balancetes. Adulterar balancetes não significa adulterar os lançamentos no Razão e no Diário. Esta mesma representação criminal restringe-se a tratar de desconto de títulos em duplicidade, saques indevidos de dinheiro para pagamentos de fundo fixo, mas não menciona, em momento algum, que a funcionária tenha cometido crimes tributários.



(vi) Quanto a alegação do art. 112 do CTN, esclarece que o mesmo só se aplica em caso de dúvidas quanto à capitulação legal do fato, natureza ou circunstâncias materiais do fato ou à natureza ou extensão de seus efeitos, além da autoria, imputabilidade, punibilidade ou à natureza da penalidade aplicável e sua graduação. No presente caso, diante dos fatos descritos e das provas trazidas aos autos, não resta qualquer dúvida quanto ao cabimento da multa qualificada.

(vii) Por fim, quanto à alegação de inviabilidade de pagamento da multa qualificada, entende-se que o sujeito passivo deveria ter tido esta preocupação antes de deixar de recolher tributos que sabia devidos.

Uma vez notificado em 09.06.05, via AR, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 06.07.05, reafirmando, em suas considerações, os pontos outrora enumerados na Impugnação ao Auto de Infração.

Como dito, por ocasião da lavratura do auto de infração, foi efetuado o arrolamento de bens e direitos para acompanhamento do patrimônio do sujeito passivo (fls. 287), nos termos do art. 7º da Instrução Normativa SRF nº 264/02, conforme atestado às fls. 288 destes autos. Para acompanhamento e controle dos bens e direitos arrolados foi formalizado o processo nº 10120.000435/2005-64.

Em 21.06.06 os autos chegaram a esta Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes para julgamento, foram encaminhados para esta relatora."

No que interessa a essa instância recursal, a Câmara recorrida deu parcial provimento ao recurso voluntário do Contribuinte para afastar a qualificação da multa de ofício aplicada no lançamento. Entendeu a Câmara *a quo*, por maioria de seus integrantes, que: (i) *"tratando-se in casu de base tributável apurada a partir de elementos fornecidos pelo próprio contribuinte, que não se utilizou de notas fiscais espelhadas, ou de interposta pessoa, casos típicos em que o Colegiado reconhecia o intuito de fraude"*, acrescido do fato de *"o contribuinte ter sido prejudicado por ato de terceiro"*, a multa deveria ser desqualificada. Segundo a Câmara *a quo*, ainda, tal entendimento estaria consubstanciado na Súmula n. 14 do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes.

Em face de citado acórdão, a Fazenda Nacional apresentou embargos de declaração (fls. 306/310), os quais foram conhecidos mas rejeitados pelo Colegiado *a quo* (fls. 313/317).

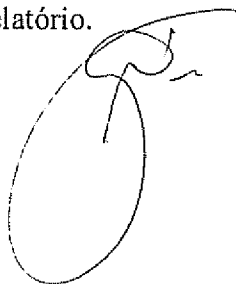
Em sede de recurso especial, sustenta a Fazenda Nacional, em síntese, divergência entre o acórdão recorrido e a evidência das provas. Segundo a Recorrente, o elemento do dolo na conduta do Contribuinte - em retardar o conhecimento de fatos geradores de tributos pela autoridade Fazendária - estaria exteriorizado no ato da Interessada de informar (reiteradamente) apenas 2% (dois por cento) de sua receita efetiva ao Fisco Federal, enquanto que *"para o Fisco Estadual declarou e recolheu o montante correto de receita e de tributo devido"*.



O recurso especial da Fazenda Nacional foi admitido pelo Presidente da Câmara recorrida (Despacho n. 108-323-2008, fl. 331), ante a potencial contrariedade do acórdão recorrido à prova dos autos.

Intimada via edital (fls. 361 e ss), a Interessada não apresentou contra-razões.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'O' or 'G' shape with a horizontal line extending from the top right.

Voto

Conselheiro ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO

O recurso especial da Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Entendo que o recurso merece provimento.

Filiei-me no passado à corrente jurisprudencial que assentava o entendimento de que a apresentação de declaração pelo Contribuinte de valores inferiores aos apurados, por si só, não seria suficiente para justificar a qualificação da multa de ofício aplicada no lançamento, independentemente do montante dos valores que deixavam de ser declarados ou da quantidade de anos-calendário, em vista do fato de esta se caracterizar em mera “declaração inexata” do contribuinte.

Contudo, refletindo melhor sobre a questão, parece-me que a prática de ocultar do fisco, mediante apresentação de declaração de valor muito inferior a do efetivo montante da obrigação tributária principal, para eximir-se de seu pagamento, sem qualquer justificativa pelo contribuinte, constitui fato que evidencia intuito de fraude e implica qualificação da multa de ofício, nos termos do art. 71 da Lei n. 4.502/64.

In casu, o Contribuinte escriturou vultosas receitas em seu Registro de Apuração do ICMS nos anos-calendário de 2000 a 2003, enquanto informou faturamento muito inferior à Receita Federal em suas declarações (em torno de 2%, aproximadamente). O auferimento de tais receitas foi novamente confessado pelo Contribuinte mediante a retificação de suas declarações já no curso do procedimento de fiscalização. Essa conduta do contribuinte levou a Fiscalização a (acertadamente) lavrar a autuação com multa qualificada, nos termos do art. 44, II da Lei n. 9.430/96, assim redigido à época dos fatos, *verbis*:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição: (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Vide Mpv nº 303, de 2006) (Vide Medida Provisória nº 351, de 2007)

(...)

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.”

Por sua vez, dispõem os arts. 71, 72 e 73, da Lei n. 4.502/64, *verbis*:

“Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72."

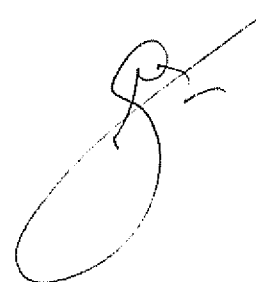
Desinfluyente o fato de os livros fiscais do Contribuinte estarem correta e devidamente escriturados. No meu entender, a falta de escrituração de receitas ou a dita "conduta reiterada" são apenas algumas das inúmeras formas de o julgador inferir a presença de dolo do agente no caso concreto. Na hipótese, a relevância dos montantes apurados pela Fiscalização e a ausência de justificativa pelo contribuinte no tocante à acusação de omissão de receitas são indicativos seguros da intenção deste de ocultar do Fisco a ocorrência do fato gerador; conduta esta tipificada no art. 71 da Lei n. 4.502/64. No particular, em vista do relevo dos valores envolvidos e do longo período em que procedida a omissão de receitas, é absolutamente inverossímil a justificativa do Contribuinte de que tais receitas foram omitidas por ato unilateral de uma funcionária à revelia de seus administradores.

O entendimento consubstanciado nesse voto encontra respaldo na recente jurisprudência desta Corte Administrativa. Cite-se, por oportuno, ementa de acórdão proferido pela extinta Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes sobre o tema, *verbis*:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE - Os argumentos da autuada para sustentar nulidade dos lançamentos devem ser rejeitados, quando as provas dos autos mostrarem o contrário do alegado. Da mesma forma este Colegiado não acolhe alegações de nulidade, quando os argumentos destoam de pacífica e conhecida jurisprudência da casa.

IRPJ - DECADÊNCIA - CONTAGEM DO PRAZO - Na existência de dolo, a regra de decadência do IRPJ, desloca-se do art. 150 do CTN para o art. 173 do CTN, hipótese em que o prazo tem início no 1º dia do exercício seguinte àquele em que o tributo era exigível. Para os fatos geradores trimestrais, entende-se por exercício, para fins de contagem do prazo de decadência a que se refere o art. 173 do CTN, o ano-calendário seguinte àquele em que ocorrido o fato gerador. Assim, as exigências relativas aos fatos geradores trimestrais ocorridos em 31.03.99; 30.06.99 e 31.10.99 devem ser canceladas. O tributo, cujo fato gerador ocorreu em 31.12.99, poderia ser exigido a partir de 1º de janeiro de 2000, logo o prazo decadencial inicia-se 1º de janeiro de 2001.

CSLL - DECADÊNCIA - A Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, em conformidade com os arts. 149 e 195, § 4º, da Constituição Federal, têm natureza tributária, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária,



por unanimidade de votos, no RE Nº 146.733-9-SÃO PAULO, o que implica na observância, dentre outras, às regras do art. 146, III, da Constituição Federal de 1988. Desta forma, a contagem do prazo decadencial da CSLL se faz de acordo com o Código Tributário Nacional no que se refere à decadência, mais precisamente no art. 150, § 4º.

IRPJ/CSLL - ARBITRAMENTO DO LUCRO - RECEITA BRUTA CONHECIDA A PARTIR DE DOCUMENTOS DE EXPORTAÇÃO - VALIDADE - É válido lançamento fiscal para exigência dos tributos e contribuições tendo como base o lucro arbitrado a partir de receitas auferidas, provadas por regulares documentos de exportação (Notas Fiscais, Conhecimentos de Embarque e Registros no Siscomex), não tendo o contribuinte apresentado elementos materiais capazes de afastar a conclusão fiscal.

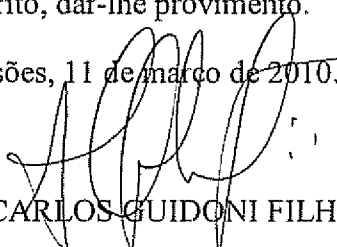
MULTA QUALIFICADA - SONEGAÇÃO PATENTE - Auferir vultosas receitas de exportação sem declará-las à administração tributária e sem qualquer pagamento de tributos e contribuições, escondendo-as mediante apresentação de Declaração de Inatividade é conduta dolosa que se amolda perfeitamente à figura delituosa da sonegação, justificando a qualificação da penalidade.

Por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares de nulidade e por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência do IRPJ nos três primeiros trimestres de 1999. Pelo voto de qualidade, ACOLHER a preliminar de decadência da CSLL nos três primeiros trimestres de 1999, vencidos os Conselheiros Albertina Silva Santos de Lima, Luiz Martins Valero (Relator) e Jayme Juarez Grotto. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Carlos Alberto Gonçalves Nunes, e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Marcos Vinicius Neder de Lima - Presidente.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso especial da Fazenda Nacional para, no mérito, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões, 11 de março de 2010.


ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - Relator